



ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0058743-17.2015.8.14.0000  
COMARCA DE MARITUBA/PA  
AGRAVANTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A  
AGRAVADO: RC NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. EPP  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DEVEDOR. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. Conforme art. 739-A, § 1º, do CPC/73, os embargos, via de regra, não terão efeito suspensivo. Contudo, poderá ser agregado este efeito caso haja a relevância dos fundamentos e o prosseguimento do feito executivo possa causar dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, sendo certo que não basta a simples indicação de bem à penhora, mas que seja aceita a nomeação do bem.
2. Recurso de agravo de instrumento desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 27 de março de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. , Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. .

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

.  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR).

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo interposto por DIRECIONAL ENGENHARIA S/A contra decisão interlocutória



prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Comarca de Marituba (fls. 21/22) que, em EMBARGOS À EXECUÇÃO, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor, em razão de não haver segurança prestada, nem ter sido delineado o risco de grave dano de difícil ou improvável reparação, na medida em que o montante perseguido é razoável a uma empresa com os fins comerciais desempenhados pela embargante.

Na origem, a empresa RC NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA EPP, ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra a agravante, em decorrência do inadimplemento de Contrato de Fornecimento de Bens e Serviços sob o Regime de Empreitada Global a Preço Global.

Devidamente citada, a ré/agravante opôs Embargos de Devedor requerendo a nulidade da execução, por entender que o documento apresentado não se tratava de título líquido, certo e exigível, já que contrato de serviço não tem força executiva, nem possui os requisitos do art. 585 do CPC.

Pontuou que se houver algum suposto crédito a ser pago à embargada, deverão ficar retidos em virtude do velado descumprimento de compromisso junto à embargante, podendo ser realizado compensação futura, na forma do art.369 do Código Civil; bem como, que está claro que deve ser concedido o efeito suspensivo aos embargos, já que se trata de execução indevida, e que o seu prosseguimento acarretará danos patrimoniais à empresa, que terá que arcar com uma quantia que não deve.

O magistrado singular recebeu os embargos, mas negou-lhe o efeito suspensivo.

Contra esta decisão é que foi interposto o presente agravado.

Em suas razões alega o agravante que a decisão não se coaduna com a realidade dos fatos, uma vez que não foi intimada para garantir o juízo, nos termos do art. 652, § 2º do CPC.

Pontuou que o mandado de citação está totalmente anômalo ao rito proposto, já que se fundamentou nos arts. 285 e 319 do CPC; e que inexistente nos autos o objeto que embasa a execução, já que o documento é insuficiente para lastrear o rito executivo, nos termos do art. 585, II do CPC, razão pela qual a citação encontra-se nula.

Discorreu que os requisitos autorizadores do efeito suspensivo se encontram dispostos no item V dos embargos à execução.

Ao final, requereu a concessão da tutela recursal pleiteada, para que seja deferido o efeito suspensivo aos embargos, e no mérito, o provimento do recurso.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria. (fl. 282).

Em exame de cognição sumária (fl. 284/287), INDEFERI a antecipação de tutela recursal.

Determinei a expedição de ofício ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe do teor daquela decisão, e a intimação do agravado na forma da lei, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Inconformada a agravante manejou AGRAVO INTERNO, pugnando pela reconsideração da decisão interlocutória, a fim de que seja concedida a tutela antecipada.

Sem contrarrazões ao recurso de Agravo Interno e nem ao Agravo de instrumento, consoante a inclusa certidão de fl. 301.



---

O feito foi incluído em pauta de julgamento.  
É o relatório.

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DEVEDOR. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

1. Conforme art. 739-A, § 1º, do CPC/73, os embargos, via de regra, não terão efeito suspensivo. Contudo, poderá ser agregado este efeito caso haja a relevância dos fundamentos e o prosseguimento do feito executivo possa causar dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, sendo certo que não basta a simples indicação de bem à penhora, mas que seja aceita a nomeação do bem.

2. Recurso de agravo de instrumento desprovido.

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Primeiramente, saliento que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o Enunciado Administrativo número 2 do Superior Tribunal de Justiça, que é a hipótese dos presentes autos.

Nesse diapasão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 880.155/SP, da lavra do Ministro Presidente daquela Corte, o entendimento segundo o qual o marco inicial temporal de aplicação no Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido (...).

Logo, considerando-se que a decisão objurgada foi publicada em 12/08/2015 (fl. 22), a admissibilidade do presente recurso será analisada sob o enfoque do C.P.C. 1973.

Assim, conheço do recurso eis que presentes se encontram os pressupostos de admissibilidade.

Passando a análise do recurso, vale consignar que o presente Agravo de



Instrumento está pronto para julgamento, o que prejudica a análise do Agravo Interno. Com efeito, extrai-se da leitura e interpretação do art. 527, III, do CPC/1973 que, para a concessão da antecipação da tutela recursal, torna-se indispensável além da verossimilhança das alegações e da prova inequívoca, o receio de dano previsto no art. 273, I, do CPC/73. Conforme relatado linhas acima, pretende a agravante, que seja concedido o efeito suspensivo aos embargos do devedor, com fulcro no art. 739-A, § 1º do CPC. Da análise dos autos, constato, em sede de cognição exauriente, que a argumentação exposta pelo agravante não foi suficiente para desconstituir a diretiva combatida que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução apresentados pela agravante. Como destaquei na decisão interlocutória proferida, quanto aos alegados vícios apontados no processo executório, verifica-se que não gerou prejuízos à parte, que entendeu a comunicação pretendida, tanto que apresentou a sua defesa na forma de Embargos de Devedor.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que o ato processual será invalidado se houver comprometimento para os fins de justiça do processo. A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa sua gravidade do defeito) com a existência de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

A título de ilustração, cito o julgado abaixo:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO REJEITADA. EQUÍVOCO NO MANDADO DE CITAÇÃO AO CONFERIR PRAZO DE QUINZE DIAS PARA OFERECER RESPOSTA. ERRO CARTORÁRIO QUE NÃO PODE ACARRETAR PREJUÍZO À PARTE, QUE PROTOCOLOU A CONTESTAÇÃO DENTRO DO PRAZO ASSINALADO NO MANDADO.** Apesar de o prazo para contestar a ação de prestação de contas ser de 5 dias, conforme dispõe o art. 915, caput, do Código de Processo Civil, na espécie, no conteúdo do mandado de citação expedido constou equivocadamente e de forma destacada (com grifos e letras maiúsculas) que o prazo para contestar seria de 15 dias, somente havendo menção ao prazo legal quando da transcrição do despacho. Nesse contexto, descabe acolher a intempestividade da contestação ofertada, que foi protocolada dentro do prazo de 15 dias assinalado no mandado, porquanto o erro cartorário não pode acarretar prejuízo à parte. Precedentes deste Tribunal. **NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME..**

(TJ-RS - AI: 70062303755 RS , Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 09/04/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/04/2015). Quanto à suspensão dos Embargos do Executado cabe consignar que, conforme art. 739-A, § 1º, do CPC/73, os embargos, via de regra, não terão efeito suspensivo. Contudo, poderá ser agregado este efeito caso haja a relevância dos fundamentos e o prosseguimento do feito executivo possa causar dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, sendo certo que não basta a simples indicação de bem à penhora, mas que seja aceita a nomeação do bem.

Assim, apenas em hipóteses excepcionais, e desde que preenchidos



concomitantemente os requisitos legais, conforme dispõe o § 1, do artigo supra mencionado, é que será possível o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Ausente um dos requisitos exigidos pela norma processual civil, é defeso ao julgador, suspender a execução quando o juízo ainda não está devidamente garantido por penhora idônea e com aptidão a satisfazer por completo a obrigação do devedor.

Compulsando os autos, não identifiquei a efetivação de penhora ou oferecimento de qualquer garantia do juízo, por parte dos agravantes, o que inviabiliza a análise da tutela antecipada recursal.

No mais, o dano irreparável a ser alegado, não se trata do dano causado por qualquer execução, mas de dano específico e injusto, não vislumbrado pelo juízo a quo.

Desta maneira, não havendo a presença dos requisitos exigidos pelo § 1º do Artigo 739-A do CPC, capazes de ensejar a suspensão do procedimento executivo, devem ser os Embargos recebidos em conformidade com a orientação recomendada pelo referido dispositivo legal, ou seja, sem efeito suspensivo.

Esse tem sido o entendimento dos Tribunais Pátrios:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DO JUIZ A QUO QUE RECEBEU OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR MEIO DE PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. OBSERVÂNCIA DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE A FIM DE REVOGAR O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Dentre as alterações trazidas pela Lei de nº 11.232/2005 a inclusão do artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil veio a estabelecer que, de regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 2. A execução só deve ser suspensa por meio da oposição de embargos, quando o juiz entender que o seu prosseguimento possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (art. 739-A, § 1º do CPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10127716 PR 1012771-6 (Acórdão), Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 24/04/2013, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1100 15/05/2013).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSIÇÃO LEGAL DO ART. 739-A DO CPC. POSSIBILIDADE EM CASO DE: FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE, RISCO DA DEMORA E GARANTIA DA EXECUÇÃO MEDIANTE PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. REQUISITOS NÃO PROVADOS PELO AGRAVANTE. EXISTÊNCIA DE RISCO INERENTE A TODA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I Insurge-se o agravante contra decisão que deixou de conceder, nos termos do art. 739-A do CPC, efeito suspensivo aos embargos por ele opostos contra execução contra ele promovida para cobrança de dívida decorrente de contrato de confissão de dívida, no valor de R\$ 2.517.452,88 (dois milhões, quinhentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos). II - Pela leitura do Art. 739-A e § 1º do CPC, vê-**



se de forma clara que a ausência de efeito suspensivo aos embargos é a regra e decorre de lei, não precisando, portanto, de qualquer fundamentação para a sua não concessão. O que precisa de fundamentação é a concessão do efeito, que só poderá ocorrer, nos termos do § 1º do art. 739-A do CPC, quando preenchidas as condições nele impostas: fundamentação relevante, risco da demora e garantia da execução mediante penhora, depósito ou caução. II - Para que fosse concedido o efeito suspensivo, necessário seria que o agravante houvesse conseguido convencer o juízo da existência dos requisitos exigidos pela lei, o que não fez, assim como a mim, simplesmente porque alega o agravante alguns fatos, como a confissão da dívida e a ação revisional, que acabou por determinar a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, fatos que só fazem prova contra ele próprio, e inúmeras questões jurídicas, que devendo ser devidamente explicitadas e provadas, foram, penas, indicadas, o que nos leva a acreditar que não há, realmente, qualquer razão para a reforma da decisão recorrida, já que o próprio agravante não conseguiu defender a sua pretensão, talvez, por acreditar, como ele próprio afirmou, que o único risco que corre com a manutenção da decisão é o risco inerente a qualquer execução, que é a expropriação de bens de sua propriedade, o que faz parte do risco assumido por quem celebra contratos de valores tão vultosos. III Diante do exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação exposta. (TJ-PA - AI: 201230246478 PA , Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 24/06/2013, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 26/06/2013).

**E M E N T A-AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.** A lei somente permite a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor se presentes os requisitos do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância dos fundamentos, o perigo de dano grave e difícil ou incerta reparação e a garantia da execução por penhora, depósito ou caução, sendo regra o desenvolvimento simultâneo da execução e dos embargos. Há receio de dano irreparável quando não se tratar do dano causado por qualquer execução, mas de dano específico e injusto, que não coincide com a mera penhora e bens, resultado de toda e qualquer execução. É defeso ao julgador, uma vez que ausente um dos requisitos exigidos pela norma processual civil, suspender a execução quando o juízo ainda não está devidamente garantido por penhora idônea e com aptidão a satisfazer por completo a obrigação do devedor, em caso de expropriação do bem. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-MS - AI: 40124435120138120000 MS 4012443-51.2013.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 18/03/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2014).

**Art. 739, § 1º DO CPC - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** - Os requisitos do art. 739-A, § 1º do CPC são cumulativos e não alternativos, de forma que o



preenchimento de apenas dois deles, sem que haja a garantia da execução obsta a concessão do efeito suspensivo pleiteado..

(TJ-MG - AI: 10035120145566001 MG , Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2013).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. - Ausência, neste recurso, de elementos aptos a demonstrar que os embargos à execução não foram instruídos com cópias das peças processuais relevantes, ou seja, em desacordo com o art. 736, parágrafo único, do CPC. - Nos termos do art. 739-A, § 1º, do CPC, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, relevantes os fundamentos, o prosseguimento da ação possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e, ainda, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. In casu, não comprovado o requisito da garantia do juízo, não há como deferir o efeito suspensivo pleiteado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(Agravo de Instrumento Nº 70062303193, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 28/10/2014).

Repito, não tendo sido determinada a penhora inicial de bens, pelo Juízo da execução, caberia ao embargante/agravante, oferecer a garantia pretendida perante o Juízo de origem, para fins de análise na concessão do efeito suspensivo aos Embargos do Executado.

Desse modo, não estando a execução garantida por penhora, depósito ou caução, há vedação legal expressa para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos de devedor, consoante redação do parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC/73.

Nesse contexto, fica patente que a togada singular decidiu em consonância com a legislação pertinente à matéria.

Posto isso, voto pelo desprovimento do agravo de instrumento

Belém (PA), 27 de março de 2017.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**